

CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Estado do Espírito Santo

PROCESSO Nº _____

Protocolo Nº 13.265/2016

Requerente: Mesa Diretora

Assunto: Projeto de Lei: nº 020/2016. "Instituir o Plano de Cargos, vencimentos e Carreira dos servidores..."

DATA	HISTÓRICO
<u>29.03.2016</u>	<u>Reitura</u>
<u>29.03.2016</u>	<u>Votação</u>

AUTUAÇÃO

Aos 29 dias do mês de março
de dois mil e 16, autua a PL nº 020/2016
de fls. _____ e demais documentos

CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES
Michelle da Silva Santos
Sec. Geral da Câmara

SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Marataízes

Protocolo nº 13.265

Data: 29 / 03 / 16

Projeto de Lei Nº 20/2016

De 23 de março de 2016

Protocolista: J.S.S.

"INSTITUI O PLANO DE
CARGOS, VENCIMENTOS E
CARREIRA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DA CÂMARA
MUNICIPAL
MARATAÍZES/ES."



A Mesa Diretora desta Casa de Leis, no uso de suas atribuições legais, APRESENTA, O Plenário APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA a o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema de Cargos, Vencimentos e Carreira dos servidores públicos efetivos, integrantes do Quadro Geral de Cargos do Poder Legislativo do Município de Marataízes.

Art. 2º Os cargos públicos são organizados com o objetivo de assegurar a eficiência da gestão administrativa, valorização do servidor e a qualidade dos serviços públicos, mediante a utilização de informações, tecnologias, relacionamentos e articulações que contribuam para o cumprimento da missão da Câmara Municipal junto à sociedade.

Art. 3º O sistema de carreira envolve a sistematização dos cargos voltados para a prática das atribuições relativas à execução de atividades administrativas e operacionais, compreendendo planejamento, coordenação e controle de natureza estratégica, gerencial e operacional, aplicáveis no âmbito interno da Câmara Municipal ou diretamente relacionada com o usuário dos serviços legislativos.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 4º Para os fins de aplicação do Sistema de Cargos, Vencimentos e Carreira, aprovado por esta Lei, devem ser utilizados os seguintes conceitos:



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



I - Servidor Público é o agente que tem vínculo institucional ou legal com a Câmara de Marataízes, submetido ao regime do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

II - Cargo Público é o conjunto de funções da mesma natureza, complexidade, requisitos para provimento e condições exigidas para desempenho de suas atribuições;

III - Funções do Cargo é o conjunto de atividades definidas para melhor organização e aproveitamento do trabalho e das competências do servidor;

IV - Promoção é o crescimento funcional do servidor;

V - Classe unidade básica da estrutura da carreira, responsável pelo estabelecimento da hierarquia funcional, de acordo com a complexidade e o grau de responsabilidade das funções do cargo;

VI - Nível é o escalonamento do cargo, na mesma classe, para efeito de promoção horizontal.

CAPÍTULO III

DO GRUPO OCUPACIONAL DOS CARGOS

Art. 5º Os cargos estão agrupados, segundo a sua natureza, no grupo ocupacional administrativo.

Art. 6º O grupo ocupacional administrativo é formado pelas seguintes carreiras e cargos;

I - Carreira operacional: com os cargos de auxiliar de serviços gerais, servente, jardineiro, motorista, telefonista e vigia.

I - Carreira técnica operacional: com os cargos de técnico legislativo, auxiliar administrativo, escriturário e auxiliar de departamento pessoal.

DA ESTRUTURA BÁSICA

Art. 7º Os cargos de provimento efetivo, dispostos no Anexo I, passam a integrar a estrutura básica do Plano de Cargos, Vencimentos e Carreira instituído por esta Lei.

I - O Quadro de Cargos constantes do Anexo I, está especificado por grupos ocupacionais, cargos, nível/classe, quantitativo.

II - Os requisitos básicos para admissão e atribuições serão fixados por Resolução.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



Art. 8º A estrutura básica do Plano de Cargos, Vencimentos e Carreira observará os seguintes elementos:

I - os cargos são distribuídos por classes de enquadramento, cujo fator de classificação é o conjunto e a complexidade de funções e a instrução formal mínima exigida do ocupante para ingresso no serviço público municipal;

II - os cargos são vinculados às suas respectivas classes de enquadramento, sendo classificados em 09 (nove) números sucessivos, identificados por algarismos romanos, iniciando com o número I e terminando com o número IX;

III - a cada nível do cargo corresponde um tempo de serviço mínimo prestado no nível anterior, salvo em relação ao ingresso inicial ou em decorrência do enquadramento previsto nesta Lei.

Art. 9º A tabela de vencimentos dos cargos que compõem o Plano de Cargos, Vencimentos e Carreira instituído por esta Lei é a constante do Anexo II - Tabela de Vencimentos.

Parágrafo Único. Nenhum servidor perceberá vencimentos inferiores a um salário mínimo nacional.

DO PERFIL PROFISSIONAL DE CARGOS

Art. 10 Considera-se Perfil Profissional de Cargo, a descrição dos principais elementos que delineiam o campo de atividades dos cargos, compreendendo:

- I** - competências e responsabilidades comuns;
- II** - definição das atividades genéricas;
- III** - atividades específicas de cada um dos cargos ou das suas funções;
- IV** - requisitos exigidos para provimento e exercício.

Art. 11 O Perfil Profissional dos Cargos, segundo o Grupo Ocupacional a que pertencem, constará em Resolução.

CAPÍTULO IV

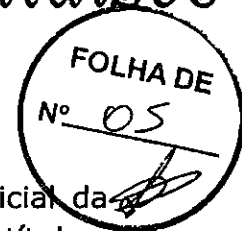
DA DINÂMICA DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA DE CARGOS, VENCIMENTOS E CARREIRA



Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo

DO PROVIMENTO NO SERVIÇO DA CÂMARA MUNICIPAL



Art. 12 O ingresso no Serviço Público Municipal dar-se-á no nível inicial da classe do cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, definidos pela natureza do cargo e das funções, atividades ou especialidades a serem desempenhadas, conforme constar no edital específico do concurso.

Art. 13 Sempre que possível, e a critério da Presidência da Câmara Municipal, os candidatos aprovados e nomeados para ingresso serão submetidos a um programa de treinamento introdutório no qual serão aplicados conteúdos relativos à administração pública, ao direito administrativo e constitucional, aos direitos e deveres, ao regime disciplinar, assim como conteúdos técnicos relativos ao trabalho em face da natureza de cada cargo ou função.

DA PROMOÇÃO

Art. 14 Considera-se promoção a elevação do servidor público municipal para o nível imediatamente superior da classe do cargo ocupado.

Art. 15 A promoção do servidor da Câmara municipal dar-se-á por antiguidade e merecimento.

Parágrafo Único - A promoção por merecimento ocorrerá após avaliação de desempenho realizada na forma prevista na **Portaria nº 44 /2010**.

Art. 16 A promoção dar-se-á em intervalos de 03 (três) anos de serviço efetivo prestado no cargo pelo servidor público à Câmara Municipal de Maratáizes.

Art. 17 O merecimento do servidor público será aferido, anualmente, por processos de avaliação sucessivos e cumulativos de resultados até o encerramento do período de referência da promoção.

Parágrafo Único. Os processos de promoção serão organizados pelo Setor responsável pela gestão de recursos humanos da Câmara.

Art. 18 A promoção será concedida ao servidor que, no período do interstício, atenda, cumulativamente, às seguintes exigências:

I - haver cumprido o estágio probatório;

II - não ter mais de 15(quinze) faltas injustificadas no período avaliado;

III - não ter sofrido punição disciplinar nos doze (12) meses que antecedem a promoção;



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE
Nº 06
[Handwritten signature]

IV - não haver sido exonerado de cargo comissionado por motivo disciplinar, durante o período de avaliação do desempenho;

V - ter obtido conceito igual ou superior a 70% (setenta por cento) dos pontos possíveis na avaliação de desempenho;

Parágrafo Único. A promoção só poderá ser concedida ao servidor 03 (três) anos após o cumprimento do requisito previsto no inciso I deste artigo, desde que tenha obtido conceito suficiente para sua efetivação.

Art. 19 Somente poderá concorrer à progressão o servidor que estiver no efetivo exercício de seu cargo, salvo se no exercício de cargo em comissão optar pelo vencimento deste.

Art. 20 O servidor perderá o direito a progressão nos seguintes casos;

- a) suspensão disciplinar com base no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, ou condenação criminal definitiva determinada por autoridade competente;
- b) licença médica superior a 60 (sessenta) dias por biênio, exceto quando decorrentes de gestação, lactação ou adoção, paternidade, doenças graves especificadas em Lei e acidente ocorrido em serviço.
- c) ao atingir 15 (quinze) faltas injustificadas ao serviço durante o período.

Art. 21 Caso não alcance o grau de merecimento mínimo (70%) o servidor permanecerá no nível de vencimento em que se encontra, devendo cumprir o interstício de mais 01 (um) ano em efetivo exercício nesse nível, para efeito de nova apuração de merecimento.

§ 1º O servidor que cumprir os requisitos estabelecidos neste capítulo, passará automaticamente para o nível de vencimento seguinte, reiniciando-se a contagem de tempo e a anotação de ocorrências, para efeito de nova apuração de merecimento.

§ 2º Os efeitos financeiros decorrentes das progressões previstas neste artigo vigorarão a partir do primeiro dia do mês subsequente à sua concessão.

Art. 22 Nos processos de avaliação para promoção deverão ser considerados, dentre outros, os seguintes fatores:

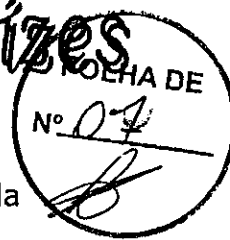
I - Interesse - atitude do servidor de buscar as informações necessárias para a execução do seu trabalho, bem como a atenção e cumprimento das informações recebidas;

II - Iniciativa e Criatividade - capacidade do servidor de se antecipar às demandas e necessidades do serviço, bem como buscar soluções para as



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



diversas situações verificadas, apresentando sugestões para melhoria da qualidade do serviço;

III - Flexibilidade e Aprendizagem - facilidade de aprender e adaptar-se com rapidez às mudanças a novos métodos, planos e ações, frente às necessidades;

IV - Ética Pública - capacidade profissional, legal e moral para realização das ações adequadas às exigências das tarefas de sua competência;

V - Compromisso - assunção das suas responsabilidades, garantindo os resultados do seu trabalho;

VI - Relacionamento Profissional - habilidade de trocar e discutir idéias e comunicar-se com a equipe de trabalho e o público em geral, sabendo ouvir e respeitar as diferenças, dentro de padrões de harmonia, urbanidade, respeito e espírito de colaboração;

VII - Eficiência - desempenho do trabalho com qualidade e produtividade, dentro dos padrões exigidos e no menor espaço de tempo;

VIII - Formação e Aperfeiçoamento - busca permanente de novos conhecimentos e práticas funcionais para aplicação na sua área de trabalho;

IX - Comunicação - capacidade de transmitir suas idéias com clareza, mantendo as pessoas informadas e atualizadas;

X - Disciplina - organização das tarefas, considerando o cumprimento dos procedimentos estabelecidos, atuando com respeito à hierarquia funcional;

XI - Pontualidade e Assiduidade - comparecimento contínuo, dentro do horário estabelecido para o trabalho;

XII - Utilização dos Recursos Materiais - responsabilidade no uso e manutenção de materiais e equipamentos, obedecendo ao princípio de economicidade e zelo.

Art. 23 O sistema de avaliação de desempenho do servidor, está previsto na **Portaria nº. 44/2010.**

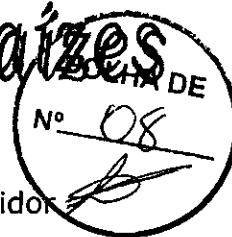
Art. 24 Será criado um Comitê Técnico, encarregado de coordenar e proceder a avaliação periódica de desempenho, com base nos fatores definidos para aferição do mérito.

Art. 25 Fica assegurado ao servidor que discordar de sua avaliação o direito de pedir revisão, em petição fundamentada, ao final de cada avaliação, no



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



prazo de até 10 (dez) dias consecutivos, contados da data em que o servidor dele tomar ciência, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, indicando os fatores de sua discordância.

CAPÍTULO V

DA REMUNERAÇÃO

Art. 26 Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em lei.

Art. 27 Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, sendo vedada a sua vinculação ou equiparação, conforme o disposto no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Os vencimentos dos ocupantes dos cargos são irredutíveis, conforme o disposto no inciso XV do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º A remuneração observará o que dispõe a Constituição Federal.

Art. 28 Os Cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Marataízes estão hierarquizados por classes e níveis de vencimento no Anexo II desta Lei.

§ 1º A classificação dos Cargos e vencimentos constantes deste plano é fixada em 09 (nove) classes escalonadas de I a IX, conforme suas especificações, e cada classe é composta de 09 (nove) níveis de vencimentos designados alfabeticamente de A à I, conforme a Tabela de Vencimentos constante do Anexo II desta Lei.

§ 2º Os aumentos dos vencimentos respeitarão, a política de remuneração definida nesta Lei, bem como seu escalonamento e respectivos distanciamentos percentuais de 7.55 entre os níveis.

CAPÍTULO VI

DO ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA

Art. 29 Considera-se enquadramento do servidor público municipal a definição da sua condição funcional individual e específica em termos de identificação do nível relativo ao vencimento básico.

Parágrafo Único. O enquadramento previsto neste capítulo somente é aplicável aos servidores públicos pertencentes ao quadro de pessoal efetivo da Câmara Municipal de Marataízes.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE
Nº 09
[Handwritten signature]

Art. 30 O servidor será enquadrado na Classe correspondente ao cargo.

Art. 31 O enquadramento da condição funcional individual e específica do servidor público municipal, para definição do nível de vencimento básico de acordo com a situação aprovada por esta Lei, deve ser efetuado com fundamento no tempo de serviço, observando-se os seguintes critérios:

- I** - até 3 anos de serviço: nível A;
- II** - de 3 anos e um dia a 6 anos de serviço: nível B;
- III** - de 6 anos e um dia a 9 anos de serviço: nível C;
- IV** - de 9 anos e um dia a 12 anos de serviço: nível D;
- V** - de 12 anos e um dia a 15 anos de serviço: nível E;
- VI** - de 15 anos e um dia a 18 dezoito anos de serviço: nível F;
- VII** - de 18 anos e um dia a 21 anos de serviço: nível G;
- VIII** - de 21 anos e um dia a 24 anos de serviço: nível H;
- IX** - de 24 anos e um dia a 27 anos de serviço: nível I.

Art. 31 O tempo de serviço a ser apurado para a identificação do padrão de vencimento básico do servidor, no enquadramento, deve ser computado até a data de sua posse.

Parágrafo único Considera-se de efetivo exercício, para fins de verificação do tempo previsto no parágrafo anterior, aquele computado na forma prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Marataízes.

CAPÍTULO VII

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 32 O servidor efetivo, quando ocupar cargo em comissão, poderá optar pela remuneração deste ou pela de seu cargo, acrescida de gratificação de função de 50% (cinquenta por cento) do cargo em comissão.

Art. 33 Ao servidor efetivo investido em função gratificada é devida uma gratificação e no seu exercício.

Parágrafo único A gratificação prevista neste artigo será fixada em 60% (sessenta por cento) e recebida concomitantemente com vencimento ou remuneração do cargo efetivo.



Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo



Art. 34 As funções gratificadas serão assumidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Maratáizes.

Art. 35 É vedada a acumulação de duas ou mais funções gratificadas.

Art. 36 Fica vedado conceder gratificações para exercício de atribuições específicas, quando estas forem inerentes ao desempenho do cargo.

Art. 37 As funções dos cargos em comissão poderão ser exercidas por servidores públicos cedidos por outros órgãos, em razão da necessidade de cooperação técnica.

DO CARGO DE DIRETOR ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO

Art. 38 Os requisitos e atribuições do Cargo de Diretor Administrativo e Legislativo serão estabelecidos por resolução.

Art. 39 O Quadro de Cargo constante do Anexo III, está especificado por cargo, referência, quantitativo e vencimento do Cargo de Diretor Administrativo e Legislativo.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40 Os valores constantes das tabelas de vencimentos definidos por esta Lei, serão revistos anualmente, respeitando-se os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e a respectiva disponibilidade orçamentária.

Art. 41 As atividades de implantação, de acompanhamento e de controle do plano de carreira e vencimentos ficarão afetas a Diretoria Contábil e Financeira.

Art. 42 Fica o Presidente da Câmara Municipal autorizado a regulamentar, por Resolução, a aplicação dos dispositivos desta Lei nos aspectos que forem necessários à viabilização do seu cumprimento.

Art. 43 As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações previstas no Orçamento Programa da Câmara Municipal de Maratáizes.

Art. 44 Fica revogado, o parágrafo único do art. 1º da Lei 1.739, de 03 de dezembro de 2014.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

Art. 45 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 2016.



Câmara Municipal de Marataízes/ES, 28 de março de 2016.


WILLIAN DE SOUZA DUARTE
Presidente da C.M.M.

ANTÔNIO SOARES DE OLIVEIRA
Vice Presidente da C.M.M.


BRUNO MACHADO DA COSTA
Secretário



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

Anexo I
QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
(Art.6º)



GRUPOS OCUPACIONAIS	CARGOS	NÍVEL/CLASSE	QUANTITATIVO
Carreira técnica operacional	TÉCNICO LEGISLATIVO	NÍVEL A à I CLASSE V	01 vaga
Carreira técnica operacional	ESCRITURÁRIO	NÍVEL A à I CLASSE IV	01 vaga
Carreira operacional	MOTORISTA	NÍVEL A à I CLASSE IV	02 vagas
Carreira técnica operacional	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	NÍVEL A à I CLASSE III	01 vaga
Carreira operacional	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	NÍVEL A à I CLASSE II	02 vagas
Carreira operacional	SERVENTE	NÍVEL A à I CLASSE II	02 vagas
Carreira operacional	JARDINEIRO	NÍVEL A à I CLASSE II	01 vaga
Carreira técnica operacional	AUXILIAR DE DEPARTAMENTO PESSOAL	NÍVEL A à I CLASSE III	01 vaga
Carreira operacional	TELEFONISTA	NÍVEL A à I CLASSE III	01 vaga
Carreira operacional	VIGIA	NÍVEL A à I CLASSE II	02 vagas

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTOS

CLASSE	NÍVEL									
	NÍVEL A	NÍVEL B	NÍVEL C	NÍVEL D	NÍVEL E	NÍVEL F	NÍVEL G	NÍVEL H	NÍVEL I	
I	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
II	R\$1.168,35	R\$1.256,57	R\$1.351,44	R\$1.453,46	R\$1.563,21	R\$1.681,23	R\$1.808,15	R\$1.944,66	R\$2.091,49	
III	R\$1.584,62	R\$1.704,26	R\$1.832,94	R\$1.971,32	R\$2.120,16	R\$2.280,22	R\$2.452,38	R\$2.637,53	R\$2.836,67	
IV	R\$1.575,57	R\$1.694,54	R\$1.822,47	R\$1.960,06	R\$2.108,06	R\$2.267,21	R\$2.438,38	R\$2.622,49	R\$2.820,48	
V	R\$1.742,26	R\$1.873,81	R\$2.015,27	R\$2.167,42	R\$2.331,06	R\$2.507,07	R\$2.6696,34	R\$2.899,92	R\$3.118,86	
VI	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	
VII	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	
VIII	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	
IX	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	





Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

Anexo III

QUADRO DO CARGO DE DIRETOR ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO
(Art.39)



CARGO	REFERÊNCIA	QUANTITATIVO	VENCIMENTO
DIRETOR ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO	CC-AL1	01 vaga	7.500,00



Câmara Municipal de Marataízes

FOLHA DE

15

Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO Nº 26/2015

Câmara Municipal de Marataízes

Protocolo nº 13.273

Data: 29 / 03 / 16

Protocolista: JSS

18:23

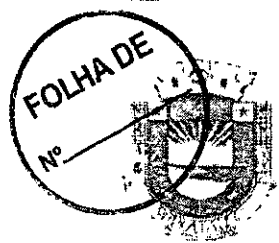
**“INSTITUI O PLANO DE CARGOS,
VENCIMENTOS E CARREIRA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DA
CÂMARA MUNICIPAL DE
MARATAÍZES/ES”.**

RELATÓRIO

Vieram-me os autos do processo, por determinação do Presidente da Câmara Municipal conforme Fls., para análise e parecer jurídico referente ao Projeto de Lei de nº 020/2016. Protocolo 13.265 a requerimento da Mesa Diretora, que institui o plano de cargos, vencimentos e carreira dos servidores públicos da câmara municipal de Marataízes/es.

É o relatório.

★



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente colaciono dispositivo da Lei Orgânica Municipal que prevê a iniciativa do Legislativo Municipal para propor o presente projeto de Lei, vejamos;

Art. 74. Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

II- propor ao Plenário projetos que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

Nota-se que o legislador constituinte estabeleceu que se trata de competência da Mesa da Câmara Municipal de Marataízes, portanto não existe vício de iniciativa com relação ao Projeto de Lei.

Ainda referente ao projeto em análise a lei Orgânica Municipal traz em seu artigo 63, VI traz que compete a Câmara dispor sobre a organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços; e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, vejamos;

Art. 63. Compete privativamente à Câmara Municipal:

VI- dispor sobre a organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

[Handwritten mark]



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



Ainda referente a iniciativa a Lei Orgânica nos traz em seu artigo 57, vejamos;

Art. 57. O poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída por representantes do povo, Vereadores eleitos para cada Legislatura dentre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto, observadas as seguintes condições de elegibilidade:

§ 5º Ao Poder Legislativo é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.

Outro ponto que devemos observar é para a Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige o impacto econômico financeiro e também a declaração do ordenador de despesas. Observe que o setor contábil em fis. Apresentou o impacto acompanhado da declaração do ordenador, portanto cumprindo um requisito legal

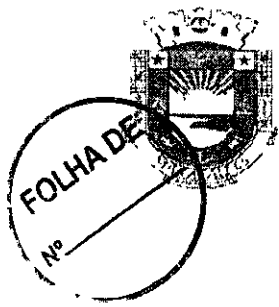
Vejamos a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 16;

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

*



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

Nesse sentido a Constituição Federal traz que não poderá ultrapassar o limite da Lei de Responsabilidade Fiscal, vejamos o artigo 169:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas

Observe que o Projeto em tela esta obedecendo todos os requisitos legais, portanto vejo salvo melhor juízo que o projeto em análise está em harmonia com a legislação vigente.

E, por fim, aduzimos que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.

Cabe salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

Casa. Sendo que no mérito as Comissões terão o dever de analisar de forma mais contundente tendo em vista que esta Procuradoria fez a análise da Legalidade.



DA CONCLUSÃO:

Com estas considerações entendo que o projeto pode seguir seu normal curso Legislativo, indo às comissões para a **ANÁLISE DO MÉRITO** e depois sendo recomendado para a discussão e votação em Plenário.

Trata-se de projeto de lei, e como tal precisará de voto da maioria absoluta dos vereadores, na forma do artigo 88 Lei Orgânica Municipal, vejamos;

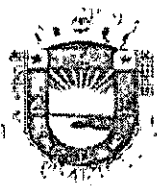
Art. 88. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta de votos dos membros da Câmara.

Salvo melhor juízo, é como vejo.

Marataízes-es, 29 de março de 2016.


Thiago Pereira Sarmiento

Procurador Geral



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

PARECER EM CONJUNTO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO FINAL

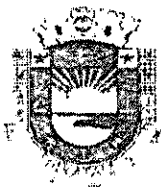
E

COMISSÃO FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E
TOMADA DE CONTAS

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 020/2016, sob protocolo nº 13.265, datado em 29/03/2016, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Marataízes-es, que institui o plano de cargos, vencimentos e carreira dos servidores públicos da câmara municipal de Marataízes/es.

Conforme se extrai do parecer jurídico acostado, não há vício de iniciativa, pois foi proposto pela Mesa Diretora.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



A Procuradoria ainda se manifestou favoravelmente, e também que para ser aprovada, dependerá do *quórum* de maioria absoluta dos parlamentares.

É o breve relatório.

PARECER DO RELATOR

Quanto ao mérito, o presente entendo que o projeto obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade nas proposições, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à aprovação, sendo entendimento estar dito projeto apto à votação.

Deste modo, voto pelo prosseguimento do projeto de lei, e no mérito entendo como necessário e opino pelo normal curso legislativo da proposição.

É como voto.

VOTO DAS COMISSÕES

O Sr. Vereador DENIS BERGUE FERREIRA DA SILVA, Vice-Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Presidente/Relator da Comissão de Finanças: - Acompanhou o voto do Eminentíssimo Relator.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



O Sr. Vereador DEJAIR GOMES RIBEIRO, membro da Comissão de Constituição e Justiça e Vice Presidente da Comissão de Finanças: - Acompanhou o voto do Relator.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação Final, e, a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, por unanimidade entendem que o Projeto de Lei nº. 020/2016, é legal e constitucional, opinando pelo encaminhamento da proposição ao Plenário, para discussão e votação, ressaltando apenas, que para ser aprovada, dependerá do quórum de maioria absoluta, presente a maioria absoluta dos parlamentares.

Marataízes, 29 de março de 2016.

ELEAZAR EVANGELISTA DOS SANTOS

Presidente/Relator da CCJ e Membro da Comissão de Finanças

DENIS BERGUE FERREIRA DA SILVA

Vice-Presidente da CCJ e Presidente/Relator da Comissão de Finanças

DEJAIR GOMES RIBEIRO

Membro da CCJ e Vice Presidente da Comissão de Finanças



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



Marataízes-ES, 28 de Março de 2016.

Requerente: Sr Willian de Souza Duarte
Presidente da Câmara Municipal de Marataízes

Assunto: Processo nº

Em atendimento ao despacho remetido por Vossa Excelência ao Setor Contábil, informo abaixo demonstração do impacto financeiro para despesa requerida. Trata-se de Alteração de Nomenclatura das Atribuições e Vencimento dos Cargos de servidores efetivos deste Poder. No que se refere o pedido, o mesmo precede de uma posição deste setor quanto ao impacto financeiro, pois entende-se por aumento de despesa do órgão, sendo assim, manifesto no sentido de apresentar as previsões contidas no PPA, LDO e LOA para os anos de 2016, 2017 e previsão do ano de 2018, sendo demonstrado abaixo, atendendo os limites previstos na LRF.

Manutenção e pagamentos de servidores:

Ano de 2016 -Previsto	2017 -Previsto	2018-Previsto	2019-Previsto
R\$218.376,34	R\$276.800,45	R\$ 377.832,60	R\$ 515.741,49
Despesa Prevista			
R\$ 258.692,01	R\$ 359.840,58	R\$491.182,24	R\$ 670.463,93

Os cálculos acima descritos corresponde somente a folha dos servidores efetivos e que serão reajustados em 20% de acordo com a nova Estrutura Administrativa. No entanto vejo a necessidade de expor o total das folhas anuais previstas com os gastos com servidores comissionados e vereadores, por fazerem parte do cômputo de gastos com folha de pagamento(70% do repasse recebido) e despesas com pessoal(6% da RCL do Município).

Vereadores

Servidores Comissionados

Ano 2016

Ano de 2016

R\$ 867.495,72

R\$1.376.532,20

Ano de 2017	Ano de 2017
R\$1.185.095,30	R\$1.463.234,90
Ano de 2018	Ano de 2018
R\$1.185.095,30	R\$1.536.286,60
Ano de 2019	Ano de 2019
R\$1.185.095,30	R\$1.612.990,90

Totais das folhas : 2016= R\$2.502.719,90
2017=R\$3.008.170,70
2018=R\$3.212.564,10
2019=R\$3.468.550,10

OBS: Total do Repasse do Poder Legislativo para o ano de 2016= R\$4.833.950,10.

É o parecer.

.....
Jones Brumana Marvila-Assessor Financeiro Contábil



Câmara Municipal de Marataízes

FOLHA DE
Nº 25
Luciene

FOLHA DE
Nº 23
Luciene

CERTIDÃO DE LEITURA

CERTIFICO que o **Projeto de Lei nº20/2016**, que “Institui o Plano de Cargos, Vencimentos e Carreira dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Marataízes/ES,” foi lido em Sessão Ordinária, realizada nesta data no Plenário “Elias Silva”, desta Casa de Leis.

O referido é verdade.

Câmara Municipal de Marataízes, 29 de março de 2016.

Luciene
Luciene dos Santos Pereira
Servidora da C.M.M



Câmara Municipal de Marataízes



CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Projeto de Lei nº20/2016**, que “Institui o Plano de Cargos, Vencimentos e Carreira dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Marataízes/ES,” foi levado à discussão em Sessão Ordinária na data de hoje e mereceu a seguinte votação:

Willian de Souza Duarte.....**Presidente**
Ademilton Rodovalho Costa.....sim
Aécio Melchiades de Souza.....sim
Antonio Carlos Sader Sant’Anna.....sim
Antonio Carlos Soares de Azevedo.....sim
Antonio Soares de Oliveira.....ausente
Bruno Machado da Costa.....sim
Dejair Gomes Ribeiro.....sim
Denis Bergue Ferreira da Silva.....sim
Eleazar Evangelista dos Santos.....sim
Francisco Pereira Brandão.....sim
Jesuel Fernandes Fabiano.....sim
Luiz Carlos da Silva Almeida.....sim

DECISÃO: Em votação decidiu o Plenário, **APROVAR** por unanimidade dos vereadores presentes o **Projeto de Lei nº20/2016** por ter alcançado o quorum Regimental exigido.

O referido é verdade.

Câmara Municipal de Marataízes – ES, em 29 de março de 2016, do Plenário “Elias Silva”.

Willian de Souza Duarte
Presidente da C.M.M.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



30/03/2016
14:45:50

REQUERIMENTO
Nº 009527/2016

CÂMARA MUNICIPAL DE
MARATAIZES

AUTOGRAFO LEI Nº 21/16

Chave de acesso consulta WEB
123941688622016

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 21/2016

INSTITUI O PLANO DE CARGOS,
VENCIMENTOS E CARREIRA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA
MUNICIPAL DE MARATAÍZES/ES.



A Câmara Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **aprovou** e o Executivo **sanciona** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema de Cargos, Vencimentos e Carreira dos servidores públicos efetivos, integrantes do Quadro Geral de Cargos do Poder Legislativo do Município de Marataízes.

Art. 2º Os cargos públicos são organizados com o objetivo de assegurar a eficiência da gestão administrativa, valorização do servidor e a qualidade dos serviços públicos, mediante a utilização de informações, tecnologias, relacionamentos e articulações que contribuam para o cumprimento da missão da Câmara Municipal junto à sociedade.

Art. 3º O sistema de carreira envolve a sistematização dos cargos voltados para a prática das atribuições relativas à execução de atividades administrativas e operacionais, compreendendo planejamento, coordenação e controle de natureza estratégica, gerencial e operacional, aplicáveis no âmbito interno da Câmara Municipal ou diretamente relacionada com o usuário dos serviços legislativos.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 4º Para os fins de aplicação do Sistema de Cargos, Vencimentos e Carreira, aprovado por esta Lei, devem ser utilizados os seguintes conceitos:

I - Servidor Público é o agente que tem vínculo institucional ou legal com a Câmara de Marataízes, submetido ao regime do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

II - Cargo Público é o conjunto de funções da mesma natureza, complexidade, requisitos para provimento e condições exigidas para desempenho de suas atribuições;



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

III - Funções do Cargo é o conjunto de atividades definidas para melhor organização e aproveitamento do trabalho e das competências do servidor;

IV - Promoção é o crescimento funcional do servidor;

V - Classe unidade básica da estrutura da carreira, responsável pelo estabelecimento da hierarquia funcional, de acordo com a complexidade e o grau de responsabilidade das funções do cargo;

VI - Nível é o escalonamento do cargo, na mesma classe, para efeito de promoção horizontal.



CAPÍTULO III

DO GRUPO OCUPACIONAL DOS CARGOS

Art. 5º Os cargos estão agrupados, segundo a sua natureza, no grupo ocupacional administrativo.

Art. 6º O grupo ocupacional administrativo é formado pelas seguintes carreiras e cargos;

I – Carreira operacional: com os cargos de auxiliar de serviços gerais, servente, jardineiro, motorista, telefonista e vigia.

II – Carreira técnica operacional: com os cargos de técnico legislativo, auxiliar administrativo, escriturário e auxiliar de departamento pessoal.

DA ESTRUTURA BÁSICA

Art. 7º Os cargos de provimento efetivo, dispostos no Anexo I, passam a integrar a estrutura básica do Plano de Cargos, Vencimentos e Carreira instituído por esta Lei.

I - O Quadro de Cargos constantes do Anexo I, está especificado por grupos ocupacionais, cargos, nível/classe, quantitativo.

II – Os requisitos básicos para admissão e atribuições serão fixados por Resolução.

Art. 8º A estrutura básica do Plano de Cargos, Vencimentos e Carreira observará os seguintes elementos:

I - os cargos são distribuídos por classes de enquadramento, cujo fator de classificação é o conjunto e a complexidade de funções e a instrução formal mínima exigida do ocupante para ingresso no serviço público municipal;

II - os cargos são vinculados às suas respectivas classes de enquadramento, sendo classificados em 09 (nove) números sucessivos, identificados por algarismos romanos, iniciando com o número I e terminando com o número IX;



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

III - a cada nível do cargo corresponde um tempo de serviço mínimo prestado no nível anterior, salvo em relação ao ingresso inicial ou em decorrência do enquadramento previsto nesta Lei.



Art. 9º A tabela de vencimentos dos cargos que compõem o Plano de Cargos, Vencimentos e Carreira instituído por esta Lei é a constante do Anexo II - Tabela de Vencimentos.

Parágrafo Único. Nenhum servidor perceberá vencimentos inferiores a um salário mínimo nacional.

DO PERFIL PROFISSIONAL DE CARGOS

Art. 10 Considera-se Perfil Profissional de Cargo, a descrição dos principais elementos que delineiam o campo de atividades dos cargos, compreendendo:

- I - competências e responsabilidades comuns;
- II - definição das atividades genéricas;
- III - atividades específicas de cada um dos cargos ou das suas funções;
- IV - requisitos exigidos para provimento e exercício.

Art. 11 O Perfil Profissional dos Cargos, segundo o Grupo Ocupacional a que pertencem, constará em Resolução.

CAPÍTULO IV

DA DINÂMICA DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA DE CARGOS, VENCIMENTOS E CARREIRA

DO PROVIMENTO NO SERVIÇO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 12 O ingresso no Serviço Público Municipal dar-se-á no nível inicial da classe do cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, definidos pela natureza do cargo e das funções, atividades ou especialidades a serem desempenhadas, conforme constar no edital específico do concurso.

Art. 13 Sempre que possível, e a critério da Presidência da Câmara Municipal, os candidatos aprovados e nomeados para ingresso serão submetidos a um programa de treinamento introdutório no qual serão aplicados conteúdos relativos à administração pública, ao direito administrativo e constitucional, aos direitos e deveres, ao regime



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

disciplinar, assim como conteúdos técnicos relativos ao trabalho em face da natureza de cada cargo ou função.



DA PROMOÇÃO

Art. 14 Considera-se promoção a elevação do servidor público municipal para o nível imediatamente superior da classe do cargo ocupado.

Art. 15 A promoção do servidor da Câmara municipal dar-se-á por antiguidade e merecimento.

Parágrafo Único - A promoção por merecimento ocorrerá após avaliação de desempenho realizada na forma prevista na **Portaria nº 44 /2010**.

Art. 16 A promoção dar-se-á em intervalos de 03 (três) anos de serviço efetivo prestado no cargo pelo servidor público à Câmara Municipal de Marataízes.

Art. 17 O merecimento do servidor público será aferido, anualmente, por processos de avaliação sucessivos e cumulativos de resultados até o encerramento do período de referência da promoção.

Parágrafo Único. Os processos de promoção serão organizados pelo Setor responsável pela gestão de recursos humanos da Câmara.

Art. 18 A promoção será concedida ao servidor que, no período do interstício, atenda, cumulativamente, às seguintes exigências:

I - haver cumprido o estágio probatório;

II - não ter mais de 15(quinze) faltas injustificadas no período avaliado;

III - não ter sofrido punição disciplinar nos doze (12) meses que antecedem a promoção;

IV - não haver sido exonerado de cargo comissionado por motivo disciplinar, durante o período de avaliação do desempenho;

V - ter obtido conceito igual ou superior a 70% (setenta por cento) dos pontos possíveis na avaliação de desempenho;

Parágrafo Único. A promoção só poderá ser concedida ao servidor 03 (três) anos após o cumprimento do requisito previsto no inciso I deste artigo, desde que tenha obtido conceito suficiente para sua efetivação.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

Art. 19 Somente poderá concorrer à progressão o servidor que estiver no efetivo exercício de seu cargo, salvo se no exercício de cargo em comissão optar pelo vencimento deste.



Art. 20 O servidor perderá o direito a progressão nos seguintes casos;

- a) suspensão disciplinar com base no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, ou condenação criminal definitiva determinada por autoridade competente;
- b) licença médica superior a 60 (sessenta) dias por biênio, exceto quando decorrentes de gestação, lactação ou adoção, paternidade, doenças graves especificadas em Lei e acidente ocorrido em serviço.
- c) ao atingir 15 (quinze) faltas injustificadas ao serviço durante o período.

Art. 21 Caso não alcance o grau de merecimento mínimo (70%) o servidor permanecerá no nível de vencimento em que se encontra, devendo cumprir o interstício de mais 01 (um) ano em efetivo exercício nesse nível, para efeito de nova apuração de merecimento.

§ 1º O servidor que cumprir os requisitos estabelecidos neste capítulo, passará automaticamente para o nível de vencimento seguinte, reiniciando-se a contagem de tempo e a anotação de ocorrências, para efeito de nova apuração de merecimento.

§ 2º Os efeitos financeiros decorrentes das progressões previstas neste artigo vigorarão a partir do primeiro dia do mês subsequente à sua concessão.

Art. 22 Nos processos de avaliação para promoção deverão ser considerados, dentre outros, os seguintes fatores:

I - Interesse - atitude do servidor de buscar as informações necessárias para a execução do seu trabalho, bem como a atenção e cumprimento das informações recebidas;

II - Iniciativa e Criatividade - capacidade do servidor de se antecipar às demandas e necessidades do serviço, bem como buscar soluções para as diversas situações verificadas, apresentando sugestões para melhoria da qualidade do serviço;

III - Flexibilidade e Aprendizagem - facilidade de aprender e adaptar-se com rapidez às mudanças a novos métodos, planos e ações, frente às necessidades;

IV - Ética Pública - capacidade profissional, legal e moral para realização das ações adequadas às exigências das tarefas de sua competência;



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



V - Compromisso - assunção das suas responsabilidades, garantindo os resultados do seu trabalho;

VI - Relacionamento Profissional - habilidade de trocar e discutir idéias e comunicar-se com a equipe de trabalho e o público em geral, sabendo ouvir e respeitar as diferenças, dentro de padrões de harmonia, urbanidade, respeito e espírito de colaboração;

VII - Eficiência - desempenho do trabalho com qualidade e produtividade, dentro dos padrões exigidos e no menor espaço de tempo;

VIII - Formação e Aperfeiçoamento - busca permanente de novos conhecimentos e práticas funcionais para aplicação na sua área de trabalho;

IX - Comunicação - capacidade de transmitir suas idéias com clareza, mantendo as pessoas informadas e atualizadas;

X - Disciplina - organização das tarefas, considerando o cumprimento dos procedimentos estabelecidos, atuando com respeito à hierarquia funcional;

XI - Pontualidade e Assiduidade - comparecimento contínuo, dentro do horário estabelecido para o trabalho;

XII - Utilização dos Recursos Materiais - responsabilidade no uso e manutenção de materiais e equipamentos, obedecendo ao princípio de economicidade e zelo.

Art. 23 O sistema de avaliação de desempenho do servidor, está previsto na **Portaria nº. 44/2010**.

Art. 24 Será criado um Comitê Técnico, encarregado de coordenar e proceder a avaliação periódica de desempenho, com base nos fatores definidos para aferição do mérito.

Art. 25 Fica assegurado ao servidor que discordar de sua avaliação o direito de pedir revisão, em petição fundamentada, ao final de cada avaliação, no prazo de até 10 (dez) dias consecutivos, contados da data em que o servidor dele tomar ciência, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, indicando os fatores de sua discordância.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO

Art. 26 Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em lei.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



Art. 27 Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, sendo vedada a sua vinculação ou equiparação, conforme o disposto no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Os vencimentos dos ocupantes dos cargos são irredutíveis, conforme o disposto no inciso XV do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º A remuneração observará o que dispõe a Constituição Federal.

Art. 28 Os Cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Marataízes estão hierarquizados por classes e níveis de vencimento no Anexo II desta Lei.

§ 1º A classificação dos Cargos e vencimentos constantes deste plano é fixada em 09 (nove) classes escalonadas de I a IX, conforme suas especificações, e cada classe é composta de 09 (nove) níveis de vencimentos designados alfabeticamente de A à I, conforme a Tabela de Vencimentos constante do Anexo II desta Lei.

§ 2º Os aumentos dos vencimentos respeitarão, a política de remuneração definida nesta Lei, bem como seu escalonamento e respectivos distanciamentos percentuais de 7.55 entre os níveis.

CAPÍTULO VI

DO ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA

Art. 29 Considera-se enquadramento do servidor público municipal a definição da sua condição funcional individual e específica em termos de identificação do nível relativo ao vencimento básico.

Parágrafo Único. O enquadramento previsto neste capítulo somente é aplicável aos servidores públicos pertencentes ao quadro de pessoal efetivo da Câmara Municipal de Marataízes.

Art. 30 O servidor será enquadrado na Classe correspondente ao cargo.

Art. 31 O enquadramento da condição funcional individual e específica do servidor público municipal, para definição do nível de vencimento básico de acordo com a situação aprovada por esta Lei, deve ser efetuado com fundamento no tempo de serviço, observando-se os seguintes critérios:

- I - até 3 anos de serviço: nível A;
- II - de 3 anos e um dia a 6 anos de serviço: nível B;
- III - de 6 anos e um dia a 9 anos de serviço: nível C;



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

- IV - de 9 anos e um dia a 12 anos de serviço: nível D;
- V - de 12 anos e um dia a 15 anos de serviço: nível E;
- VI - de 15 anos e um dia a 18 dezoito anos de serviço: nível F;
- VII - de 18 anos e um dia a 21 anos de serviço: nível G;
- VIII - de 21 anos e um dia a 24 anos de serviço: nível H;
- IX - de 24 anos e um dia a 27 anos de serviço: nível I.



Art. 31 O tempo de serviço a ser apurado para a identificação do padrão de vencimento básico do servidor, no enquadramento, deve ser computado até a data de sua posse.

Parágrafo único Considera-se de efetivo exercício, para fins de verificação do tempo previsto no parágrafo anterior, aquele computado na forma prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Marataízes.

CAPÍTULO VII DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 32 O servidor efetivo, quando ocupar cargo em comissão, poderá optar pela remuneração deste ou pela de seu cargo, acrescida de gratificação de função de 50% (cinquenta por cento) do cargo em comissão.

Art. 33 Ao servidor efetivo investido em função gratificada é devida uma gratificação e no seu exercício.

Parágrafo único A gratificação prevista neste artigo será fixada em 60% (sessenta por cento) e recebida concomitantemente com vencimento ou remuneração do cargo efetivo.

Art. 34 As funções gratificadas serão assumidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Marataízes.

Art. 35 É vedada a acumulação de duas ou mais funções gratificadas.

Art. 36 Fica vedado conceder gratificações para exercício de atribuições específicas, quando estas forem inerentes ao desempenho do cargo.

Art. 37 As funções dos cargos em comissão poderão ser exercidas por servidores públicos cedidos por outros órgãos, em razão da necessidade de cooperação técnica.

DO CARGO DE DIRETOR ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO

Art. 38 Os requisitos e atribuições do Cargo de Diretor Administrativo e Legislativo serão estabelecidos por resolução.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



Art. 39 O Quadro de Cargo constante do Anexo III, está especificado por cargo, referência, quantitativo e vencimento do Cargo de Diretor Administrativo e Legislativo.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40 Os valores constantes das tabelas de vencimentos definidos por esta Lei, serão revistos anualmente, respeitando-se os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e a respectiva disponibilidade orçamentária.

Art. 41 As atividades de implantação, de acompanhamento e de controle do plano de carreira e vencimentos ficarão afetas a Diretoria Contábil e Financeira.

Art. 42 Fica o Presidente da Câmara Municipal autorizado a regulamentar, por Resolução, a aplicação dos dispositivos desta Lei nos aspectos que forem necessários à viabilização do seu cumprimento.

Art. 43 As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações previstas no Orçamento Programa da Câmara Municipal de Marataízes.

Art. 44 Fica revogado, o parágrafo único do art. 1º da Lei 1.739, de 03 de dezembro de 2014.

Art. 45 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 2016.

Câmara Municipal de Marataízes/ES, 28 de março de 2016.

WILLIAN DE SOUZA DUARTE
Presidente da C.M.M.
Biênio 2015/2016



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



Anexo I

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO (Art.6º)

GRUPOS OCUPACIONAIS	CARGOS	NÍVEL/CLASSE	QUANTITATIVO
Carreira técnica operacional	TÉCNICO LEGISLATIVO	NÍVEL A à I CLASSE V	01 vaga
Carreira técnica operacional	ESCRITURÁRIO	NÍVEL A à I CLASSE IV	01 vaga
Carreira operacional	MOTORISTA	NÍVEL A à I CLASSE IV	02 vagas
Carreira técnica operacional	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	NÍVEL A à I CLASSE III	01 vaga
Carreira operacional	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	NÍVEL A à I CLASSE II	02 vagas
Carreira operacional	SERVENTE	NÍVEL A à I CLASSE II	02 vagas
Carreira operacional	JARDINEIRO	NÍVEL A à I CLASSE II	01 vaga
Carreira técnica operacional	AUXILIAR DE DEPARTAMENTO PESSOAL	NÍVEL A à I CLASSE III	01 vaga
Carreira operacional	TELEFONISTA	NÍVEL A à I CLASSE III	01 vaga
Carreira operacional	VIGIA	NÍVEL A à I CLASSE II	02 vagas



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE
Nº 35
[Signature]

ANEXO II TABELA DE VENCIMENTOS

ANEXO II TABELA DE VENCIMENTOS

CLASSE	NÍVEL								
	NÍVEL A	NÍVEL B	NÍVEL C	NÍVEL D	NÍVEL E	NÍVEL F	NÍVEL G	NÍVEL H	NÍVEL I
	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
II	R\$1.168,35	R\$1.256,57	R\$1.351,44	R\$1.453,46	R\$1.563,21	R\$1.681,23	R\$1.808,15	R\$1.944,66	R\$2.091,49
III	R\$1.584,62	R\$1.704,26	R\$1.832,94	R\$1.971,32	R\$2.120,16	R\$2.280,22	R\$2.452,38	R\$2.637,53	R\$2.836,67
IV	R\$1.575,57	R\$1.694,54	R\$1.822,47	R\$1.960,06	R\$2.108,06	R\$2.267,21	R\$2.438,38	R\$2.622,49	R\$2.820,48
V	R\$1.742,26	R\$1.873,81	R\$2.015,27	R\$2.167,42	R\$2.331,06	R\$2.507,07	R\$2.6696,34	R\$2.899,92	R\$3.118,86
VI	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
VII	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
VIII	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
IX	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$

7.551

[Signature]



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

Anexo III

QUADRO DO CARGO DE DIRETOR ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO

(Art.39)



CARGO	REFERÊNCIA	QUANTITATIVO	VENCIMENTO
DIRETOR ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO	CC-AL1	01 vaga	7.500,00

LEIS**LEI Nº 1.863 DE 30 DE MARÇO DE 2016****INSTITUI O PLANO DE CARGOS, VENCIMENTOS E CARREIRA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES/ES.**

A Câmara Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Executivo sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema de Cargos, Vencimentos e Carreira dos servidores públicos efetivos, integrantes do Quadro Geral de Cargos do Poder Legislativo do Município de Marataízes.

Art. 2º Os cargos públicos são organizados com o objetivo de assegurar a eficiência da gestão administrativa, valorização do servidor e a qualidade dos serviços públicos, mediante a utilização de informações, tecnologias, relacionamentos e articulações que contribuam para o cumprimento da missão da Câmara Municipal junto à sociedade.

Art. 3º O sistema de carreira envolve a sistematização dos cargos voltados para a prática das atribuições relativas à execução de atividades administrativas e operacionais, compreendendo planejamento, coordenação e controle de natureza estratégica, gerencial e operacional, aplicáveis no âmbito interno da Câmara Municipal ou diretamente relacionada com o usuário dos serviços legislativos.

**CAPÍTULO II
DOS CONCEITOS BÁSICOS**

Art. 4º Para os fins de aplicação do Sistema de Cargos, Vencimentos e Carreira, aprovado por esta Lei, devem ser utilizados os seguintes conceitos:

I - Servidor Público é o agente que tem vínculo institucional ou legal com a Câmara de Marataízes, submetido ao regime do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

II - Cargo Público é o conjunto de funções da mesma natureza, complexidade, requisitos para provimento e condições exigidas para desempenho de suas atribuições;

III - Funções do Cargo é o conjunto de atividades definidas para melhor organização e aproveitamento do trabalho e das competências do servidor;

IV - Promoção é o crescimento funcional do servidor;

V - Classe unidade básica da estrutura da carreira, responsável pelo estabelecimento da hierarquia funcional, de acordo com a complexidade e o grau de responsabilidade das funções do cargo;

VI - Nível é o escalonamento do cargo, na mesma classe, para efeito de promoção horizontal.

**CAPÍTULO III
DO GRUPO OCUPACIONAL DOS CARGOS**

Art. 5º Os cargos estão agrupados, segundo a sua natureza, no grupo ocupacional administrativo.

Art. 6º O grupo ocupacional administrativo é formado pelas seguintes carreiras e cargos;

I - Carreira operacional: com os cargos de auxiliar de serviços gerais, servente, jardineiro, motorista, telefonista e vigia.

II - Carreira técnica operacional: com os cargos de técnico legislativo, auxiliar administrativo, escriturário e auxiliar de departamento pessoal.

DA ESTRUTURA BÁSICA

Art. 7º Os cargos de provimento efetivo, dispostos no Anexo I, passam a integrar a estrutura básica do Plano de Cargos, Vencimentos e Carreira instituído por esta Lei.

I - O Quadro de Cargos constantes do Anexo I, está especificado por grupos ocupacionais, cargos, nível/classe, quantitativo.

II – Os requisitos básicos para admissão e atribuições serão fixados por Resolução.

Art. 8º A estrutura básica do Plano de Cargos, Vencimentos e Carreira observará os seguintes elementos:

I - os cargos são distribuídos por classes de enquadramento, cujo fator de classificação é o conjunto e a complexidade de funções e a instrução formal mínima exigida do ocupante para ingresso no serviço público municipal;

II - os cargos são vinculados às suas respectivas classes de enquadramento, sendo classificados em 09 (nove) números sucessivos, identificados por algarismos romanos, iniciando com o número I e terminando com o número IX;

III - a cada nível do cargo corresponde um tempo de serviço mínimo prestado no nível anterior, salvo em relação ao ingresso inicial ou em decorrência do enquadramento previsto nesta Lei.

Art. 9º A tabela de vencimentos dos cargos que compõem o Plano de Cargos, Vencimentos e Carreira instituído por esta Lei é a constante do Anexo II - Tabela de Vencimentos.

Parágrafo Único. Nenhum servidor perceberá vencimentos inferiores a um salário mínimo nacional.

DO PERFIL PROFISSIONAL DE CARGOS

Art. 10 Considera-se Perfil Profissional de Cargo, a descrição dos principais elementos que delineiam o campo de atividades dos cargos, compreendendo:

I - competências e responsabilidades comuns;

II - definição das atividades genéricas;

III - atividades específicas de cada um dos cargos ou das suas funções;

IV - requisitos exigidos para provimento e exercício.

Art. 11 O Perfil Profissional dos Cargos, segundo o Grupo Ocupacional a que pertencem, constará em Resolução.

CAPÍTULO IV

DA DINÂMICA DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA DE CARGOS, VENCIMENTOS E CARREIRA DO PROVIMENTO NO SERVIÇO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 12 O ingresso no Serviço Público Municipal dar-se-á no nível inicial da classe do cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, definidos pela natureza do cargo e das funções, atividades ou especialidades a serem desempenhadas, conforme constar no edital específico do concurso.

Art. 13 Sempre que possível, e a critério da Presidência da Câmara Municipal, os candidatos aprovados e nomeados para ingresso serão submetidos a um programa de treinamento introdutório no qual serão aplicados conteúdos relativos à administração

pública, ao direito administrativo e constitucional, aos direitos e deveres, ao regime disciplinar, assim como conteúdos técnicos relativos ao trabalho em face da natureza de cada cargo ou função.

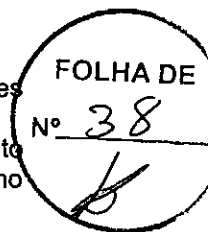
DA PROMOÇÃO

Art. 14 Considera-se promoção a elevação do servidor público municipal para o nível imediatamente superior da classe do cargo ocupado.

Art. 15 A promoção do servidor da Câmara municipal dar-se-á por antiguidade e merecimento.

Parágrafo Único - A promoção por merecimento ocorrerá após avaliação de desempenho realizada na forma prevista na **Portaria nº 44 /2010**.

Art. 16 A promoção dar-se-á em intervalos de 03 (três) anos de serviço efetivo prestado no cargo pelo servidor público à Câmara Municipal de Marataízes.



Art. 17 O merecimento do servidor público será aferido, anualmente, por processos de avaliação sucessivos e cumulativos de resultados até o encerramento do período de referência da promoção.

Parágrafo Único. Os processos de promoção serão organizados pelo Setor responsável pela gestão de recursos humanos da Câmara.

Art. 18 A promoção será concedida ao servidor que, no período do interstício, atenda, cumulativamente, às seguintes exigências:

I - haver cumprido o estágio probatório;

II - não ter mais de 15(quinze) faltas injustificadas no período avaliado;

III - não ter sofrido punição disciplinar nos doze (12) meses que antecedem a promoção;

IV - não haver sido exonerado de cargo comissionado por motivo disciplinar, durante o período de avaliação do desempenho;

V - ter obtido conceito igual ou superior a 70% (setenta por cento) dos pontos possíveis na avaliação de desempenho;

Parágrafo Único. A promoção só poderá ser concedida ao servidor 03 (três) anos após o cumprimento do requisito previsto no inciso I deste artigo, desde que tenha obtido conceito suficiente para sua efetivação.

Art. 19 Somente poderá concorrer à progressão o servidor que estiver no efetivo exercício de seu cargo, salvo se no exercício de cargo em comissão optar pelo vencimento deste.

Art. 20 O servidor perderá o direito a progressão nos seguintes casos;

a) suspensão disciplinar com base no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, ou condenação criminal definitiva determinada por autoridade competente;

b) licença médica superior a 60 (sessenta) dias por biênio, exceto quando decorrentes de gestação, lactação ou adoção, paternidade, doenças graves especificadas em Lei e acidente ocorrido em serviço.

c) ao atingir 15 (quinze) faltas injustificadas ao serviço durante o período.

Art. 21 Caso não alcance o grau de merecimento mínimo (70%) o servidor permanecerá no nível de vencimento em que se encontra, devendo cumprir o interstício de mais 01 (um) ano em efetivo exercício nesse nível, para efeito de nova apuração de merecimento.

§ 1º O servidor que cumprir os requisitos estabelecidos neste capítulo, passará automaticamente para o nível de vencimento seguinte, reiniciando-se a contagem de tempo e a anotação de ocorrências, para efeito de nova apuração de merecimento.

§ 2º Os efeitos financeiros decorrentes das progressões previstas neste artigo vigorarão a partir do primeiro dia do mês subsequente à sua concessão.

Art. 22 Nos processos de avaliação para promoção deverão ser considerados, dentre outros, os seguintes fatores:

I - Interesse - atitude do servidor de buscar as informações necessárias para a execução do seu trabalho, bem como a atenção e cumprimento das informações recebidas;

II - Iniciativa e Criatividade - capacidade do servidor de se antecipar às demandas e necessidades do serviço, bem como buscar soluções para as diversas situações verificadas, apresentando sugestões para melhoria da qualidade do serviço;

III - Flexibilidade e Aprendizagem - facilidade de aprender e adaptar-se com rapidez às mudanças a novos métodos, planos e ações, frente às necessidades;

IV - Ética Pública - capacidade profissional, legal e moral para realização das ações adequadas às exigências das tarefas de sua competência;

V - Compromisso - assunção das suas responsabilidades, garantindo os resultados do seu trabalho;



VI - Relacionamento Profissional - habilidade de trocar e discutir idéias e comunicar-se com a equipe de trabalho e o público em geral, sabendo ouvir e respeitar as diferenças, dentro de padrões de harmonia, urbanidade, respeito e espírito de colaboração;

VII - Eficiência - desempenho do trabalho com qualidade e produtividade, dentro dos padrões exigidos e no menor espaço de tempo;

VIII - Formação e Aperfeiçoamento - busca permanente de novos conhecimentos e práticas funcionais para aplicação na sua área de trabalho;

IX - Comunicação - capacidade de transmitir suas idéias com clareza, mantendo as pessoas informadas e atualizadas;

X - Disciplina - organização das tarefas, considerando o cumprimento dos procedimentos estabelecidos, atuando com respeito à hierarquia funcional;

XI - Pontualidade e Assiduidade - comparecimento contínuo, dentro do horário estabelecido para o trabalho;

XII - Utilização dos Recursos Materiais - responsabilidade no uso e manutenção de materiais e equipamentos, obedecendo ao princípio de economicidade e zelo.

Art. 23 O sistema de avaliação de desempenho do servidor, está previsto na **Portaria nº. 44/2010**.

Art. 24 Será criado um Comitê Técnico, encarregado de coordenar e proceder a avaliação periódica de desempenho, com base nos fatores definidos para aferição do mérito.

Art. 25 Fica assegurado ao servidor que discordar de sua avaliação o direito de pedir revisão, em petição fundamentada, ao final de cada avaliação, no prazo de até 10 (dez) dias consecutivos, contados da data em que o servidor dele tomar ciência, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, indicando os fatores de sua discordância.

CAPÍTULO V

DA REMUNERAÇÃO

Art. 26 Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em lei.

Art. 27 Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, sendo vedada a sua vinculação ou equiparação, conforme o disposto no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Os vencimentos dos ocupantes dos cargos são irredutíveis, conforme o disposto no inciso XV do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º A remuneração observará o que dispõe a Constituição Federal.

Art. 28 Os Cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Marataízes estão hierarquizados por classes e níveis de vencimento no Anexo II desta Lei.

§ 1º A classificação dos Cargos e vencimentos constantes deste plano é fixada em 09 (nove) classes escalonadas de I a IX, conforme suas especificações, e cada classe é composta de 09 (nove) níveis de vencimentos designados alfabeticamente de A à I, conforme a Tabela de Vencimentos constante do Anexo II desta Lei.

§ 2º Os aumentos dos vencimentos respeitarão, a política de remuneração definida nesta Lei, bem como seu escalonamento e respectivos distanciamentos percentuais de 7.55 entre os níveis.

CAPÍTULO VI

DO ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA

Art. 29 Considera-se enquadramento do servidor público municipal a definição da sua condição funcional individual e específica em termos de identificação do nível relativo ao vencimento básico.

FOLHA DE
Nº 40
B

Parágrafo Único. O enquadramento previsto neste capítulo somente é aplicável aos servidores públicos pertencentes ao quadro de pessoal efetivo da Câmara Municipal de Marataízes.

Art. 30 O servidor será enquadrado na Classe correspondente ao cargo.

Art. 31 O enquadramento da condição funcional individual e específica do servidor público municipal, para definição do nível de vencimento básico de acordo com a situação aprovada por esta Lei, deve ser efetuado com fundamento no tempo de serviço, observando-se os seguintes critérios:

- I - até 3 anos de serviço: nível A;
- II - de 3 anos e um dia a 6 anos de serviço: nível B;
- III - de 6 anos e um dia a 9 anos de serviço: nível C;
- IV - de 9 anos e um dia a 12 anos de serviço: nível D;
- V - de 12 anos e um dia a 15 anos de serviço: nível E;
- VI - de 15 anos e um dia a 18 dezoito anos de serviço: nível F;
- VII - de 18 anos e um dia a 21 anos de serviço: nível G;
- VIII - de 21 anos e um dia a 24 anos de serviço: nível H;
- IX - de 24 anos e um dia a 27 anos de serviço: nível I.

Art. 31 O tempo de serviço a ser apurado para a identificação do padrão de vencimento básico do servidor, no enquadramento, deve ser computado até a data de sua posse.

Parágrafo único Considera-se de efetivo exercício, para fins de verificação do tempo previsto no parágrafo anterior, aquele computado na forma prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Marataízes.

CAPÍTULO VII

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 32 O servidor efetivo, quando ocupar cargo em comissão, poderá optar pela remuneração deste ou pela de seu cargo, acrescida de gratificação de função de 50% (cinquenta por cento) do cargo em comissão.

Art. 33 Ao servidor efetivo investido em função gratificada é devida uma gratificação e no seu exercício.

Parágrafo único A gratificação prevista neste artigo será fixada em 60% (sessenta por cento) e recebida concomitantemente com vencimento ou remuneração do cargo efetivo.

Art. 34 As funções gratificadas serão assumidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Marataízes.

Art. 35 É vedada a acumulação de duas ou mais funções gratificadas.

Art. 36 Fica vedado conceder gratificações para exercício de atribuições específicas, quando estas forem inerentes ao desempenho do cargo.

Art. 37 As funções dos cargos em comissão poderão ser exercidas por servidores públicos cedidos por outros órgãos, em razão da necessidade de cooperação técnica.

DO CARGO DE DIRETOR ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO

Art. 38 Os requisitos e atribuições do Cargo de Diretor Administrativo e Legislativo serão estabelecidos por resolução.

Art. 39 O Quadro de Cargo constante do Anexo III, está especificado por cargo, referência, quantitativo e vencimento do Cargo de Diretor Administrativo e Legislativo.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40 Os valores constantes das tabelas de vencimentos definidos por esta Lei, serão revistos anualmente, respeitando-se os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e a respectiva disponibilidade orçamentária.



Art. 41 As atividades de implantação, de acompanhamento e de controle do plano de carreira e vencimentos ficarão afetas a Diretoria Contábil e Financeira.

Art. 42 Fica o Presidente da Câmara Municipal autorizado a regulamentar, por Resolução, a aplicação dos dispositivos desta Lei nos aspectos que forem necessários à viabilização do seu cumprimento.

Art. 43 As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações previstas no Orçamento Programa da Câmara Municipal de Marataízes.

Art. 44 Fica revogado, o parágrafo único do art. 1º da Lei 1.739, de 03 de dezembro de 2014.

Art. 45 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 2016.

Marataízes/ES, 30 de março de 2016.

JANDER NUNES VIDAL
Prefeito Municipal

Anexo I

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
(Art.6º)

GRUPOS OCUPACIONAIS	CARGOS	NÍVEL/CLASSE	QUANTITATIVO
Carreira técnica operacional	TÉCNICO LEGISLATIVO	NÍVEL A à I CLASSE V	01 vaga
Carreira técnica operacional	ESCRITURÁRIO	NÍVEL A à I CLASSE IV	01 vaga
Carreira operacional	MOTORISTA	NÍVEL A à I CLASSE IV	02 vagas
Carreira técnica operacional	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	NÍVEL A à I CLASSE III	01 vaga
Carreira operacional	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	NÍVEL A à I CLASSE II	02 vagas
Carreira operacional	SERVENTE	NÍVEL A à I CLASSE II	02 vagas
Carreira operacional	JARDINEIRO	NÍVEL A à I CLASSE II	01 vaga
Carreira técnica operacional	AUXILIAR DE DEPARTAMENTO PESSOAL	NÍVEL A à I CLASSE III	01 vaga
Carreira operacional	TELEFONISTA	NÍVEL A à I CLASSE III	01 vaga
Carreira operacional	VIGIA	NÍVEL A à I CLASSE II	02 vagas



TABELA DE VENCIMENTOS

ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTOS

FOLHA DE

Nº 43

CLASSE	NÍVEL								
	NÍVEL A	NÍVEL B	NÍVEL C	NÍVEL D	NÍVEL E	NÍVEL F	NÍVEL G	NÍVEL H	NÍVEL I
I	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
II	R\$1.168,35	R\$1.256,57	R\$1.351,44	R\$1.453,46	R\$1.563,21	R\$1.681,23	R\$1.808,15	R\$1.944,66	R\$2.091,49
III	R\$1.584,62	R\$1.704,26	R\$1.832,94	R\$1.971,32	R\$2.120,16	R\$2.280,22	R\$2.452,38	R\$2.637,53	R\$2.836,67
IV	R\$1.575,57	R\$1.694,54	R\$1.822,47	R\$1.960,06	R\$2.108,06	R\$2.267,21	R\$2.438,38	R\$2.622,49	R\$2.820,48
V	R\$1.742,26	R\$1.873,81	R\$2.015,27	R\$2.167,42	R\$2.331,06	R\$2.507,07	R\$2.696,34	R\$2.899,92	R\$3.118,86
VI	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
VII	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
VIII	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
IX	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$

Anexo III

QUADRO DO CARGO DE DIRETOR ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO
(Art.39)

CARGO	REFERÊNCIA	QUANTITATIVO	VENCIMENTO
DIRETOR ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO	CC-AL1	01 vaga	7.500,00

Marataizes/ES, 30 de março de 2016.

JANDER NUNES VIDAL
Prefeito Municipal**LEI Nº 1.864 DE 30 DE MARÇO DE 2016.****DISPÕE SOBRE O REAJUSTE NO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Marataizes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reajustado o valor mensal do Auxílio Alimentação dos servidores da Câmara Municipal de Marataizes, para R\$ 700,00 (setecentos reais).**Parágrafo único.** O auxílio alimentação terá caráter indenizatório, não se incorporando ao vencimento, remuneração, provento ou pensão, e, não se configurando como rendimento tributável.**Art. 2º.** O benefício será concedido em pecúnia aos servidores ativos, bem como aqueles que se encontram de auxílio-doença ou licença maternidade.**Art. 3º.** As despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias na rubrica 339039.**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Marataizes/ES, 30 de março de 2016.

JANDER NUNES VIDAL
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo Câmara Municipal de Marataízes

PARECER JURÍDICO Nº 26/2015

Protocolo nº 13.273

Data: 29 / 03 / 16

Protocolista: JSS

CÓPIA.

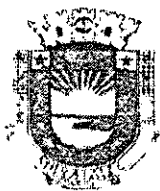
18:23

“INSTITUI O PLANO DE CARGOS,
VENCIMENTOS E CARREIRA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DA
CÂMARA MUNICIPAL DE
MARATAÍZES/ES”.

RELATÓRIO

Vieram-me os autos do processo, por determinação do Presidente da Câmara Municipal conforme Fls., para análise e parecer jurídico referente ao Projeto de Lei de nº 020/2016. Protocolo 13.265 a requerimento da Mesa Diretora, que institui o plano de cargos, vencimentos e carreira dos servidores públicos da câmara municipal de Marataízes/es.

É o relatório.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente colaciono dispositivo da Lei Orgânica Municipal que prevê a iniciativa do Legislativo Municipal para propor o presente projeto de Lei, vejamos;

Art. 74. Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

II- propor ao Plenário projetos que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

Nota-se que o legislador constituinte estabeleceu que se trata de competência da Mesa da Câmara Municipal de Marataízes, portanto não existe vício de iniciativa com relação ao Projeto de Lei.

Ainda referente ao projeto em análise a lei Orgânica Municipal traz em seu artigo 63, VI traz que compete a Câmara dispor sobre a organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, vejamos;

Art. 63. Compete privativamente à Câmara Municipal:

VI- dispor sobre a organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

Ainda referente a iniciativa a Lei Orgânica nos traz em seu artigo 57, vejamos;

Art. 57. O poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída por representantes do povo, Vereadores eleitos para cada Legislatura dentre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto, observadas as seguintes condições de elegibilidade:

§ 5º Ao Poder Legislativo é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.

Outro ponto que devemos observar é para a Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige o impacto econômico financeiro e também a declaração do ordenador de despesas. Observe que o setor contábil em fls. Apresentou o impacto acompanhado da declaração do ordenador, portanto cumprindo um requisito legal

Vejamos a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 16;

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

Nesse sentido a Constituição Federal traz que não poderá ultrapassar o Limite da Lei de Responsabilidade Fiscal, vejamos o artigo 169;

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas

Observe que o Projeto em tela esta obedecendo todos os requisitos legais, portanto vejo salvo melhor juízo que o projeto em análise está em harmonia com a legislação vigente.

E, por fim, aduzimos que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.

Cabe salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

Casa. Sendo que no mérito as Comissões terão o dever de analisar de forma mais contundente tendo em vista que esta Procuradoria fez a análise da Legalidade.

DA CONCLUSÃO:

Com estas considerações entendo que o projeto pode seguir seu normal curso Legislativo, indo às comissões para a **ANÁLISE DO MÉRITO** e depois sendo recomendado para a discussão e votação em Plenário.

Trata-se de projeto de lei, e como tal precisará de voto da maioria absoluta dos vereadores, na forma do artigo 88 Lei Orgânica Municipal, vejamos;

Art. 88. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta de votos dos membros da Câmara.

Salvo melhor juízo, é como vejo.

Marataízes-es, 29 de março de 2016.


Thiago Pereira Sarmiento

Procurador Geral